



Câmara Municipal de Cortês - PE	PROTOCOLO RECEBIDO
DATA: 30/09/2025	Hr: 11h40
Weverton Josias	SIGNATURA
W e v e r t o n J o s i a s d a S i 	CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS - PE
Secretário Executivo - CCN-1	
Matrícula nº 20230339	

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2026.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única Do Valor Global do Orçamento para 2026

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. Os valores constantes desta Lei e de seus anexos estão expressos em reais e a preços de julho de 2025.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais) assim destinada:

- I - Orçamento Fiscal R\$ 62.900.000,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social R\$ 29.100.000,00, onde:
 - a) R\$ 18.709.000,00 compreende receitas de saúde;
 - b) R\$ 1.128.000,00 refere-se às receitas de assistência social;
 - c) R\$ 9.263.000,00 corresponde às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Cortês

Art. 3º As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS CORRENTES	R\$	84.950.000,00
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$	3.349.000,00
b) Receita de Contribuições.....	R\$	4.300.000,00
c) Receita Patrimonial.....	R\$	500.000,00
d) Receita Agropecuária.....	R\$	-
e) Receita de Serviços.....	R\$	-
f) Transferências Correntes.....	R\$	83.469.000,00
g) Outras Receitas Correntes.....	R\$	800.000,00
h) Total das Receitas Correntes.....	R\$	92.418.000,00
i) (-) Deduções Legais de Receitas.....	R\$	7.468.000,00
II - RECEITAS DE CAPITAL.....	R\$	2.550.000,00
a) Operações de Crédito.....	R\$	50.000,00
b) Alienação de Bens.....	R\$	50.000,00
c) Transferências de Capital.....	R\$	2.450.000,00
d) Outras Receitas de Capital.....	R\$	-
III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	R\$	4.500.000,00
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$	4.500.000,00
b) Receitas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$	-
IV- RECEITA TOTAL.....	R\$	92.000.000,00

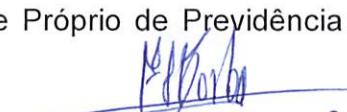
§ 1º As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R\$ 92.000.000,00 e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:

- I - Orçamento Fiscal R\$ 44.204.700,00;
- II- Orçamento da Seguridade Social R\$ 47.795.300,00, com o seguinte detalhamento:
 - a) R\$ 25.946.600,00 compreende despesas com saúde;
 - b) R\$ 3.251.100,00 despesas com assistência social;
 - c) R\$ 18.597.600,00 corresponde às despesas do Regime Próprio de Previdência Social.





Prefeitura Municipal de Cortês

§ 1º Do montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput deste artigo R\$ 18.695.300,00 serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 195, § 2º da Constituição Federal.

§ 2º Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 5º A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

I - DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 79.750.000,00
a) Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$ 50.400.000,00
b) Juros e Encargos de Dívida.....	R\$ 5.000,00
c) Outras Despesas Correntes.....	R\$ 29.345.000,00
II - DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$ 5.550.000,00
a) Investimentos.....	R\$ 4.000.000,00
b) Inversões Financeiras.....	R\$ 50.000,00
c) Amortização de Dívida.....	R\$ 1.500.000,00
III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	R\$ 4.500.000,00
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$ 4.480.000,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$ 20.000,00
IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	R\$ 2.200.000,00
V - TOTAL DA DESPESA.....	R\$ 92.000.000,00

Seção IV

Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art. 7º Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Prefeitura Municipal de Cortês



II - Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES E CRÉDITOS ADICIONAIS Seção Única Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

Art. 8ºº Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2026, a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 30% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender insuficiência de dotações estabelecidas nesta Lei e em créditos adicionais;

II – abrir créditos adicionais suplementares utilizando recursos de superávit financeiro, até o limite do valor do superávit apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III - com recursos de excesso de arrecadação, até o limite do valor do excesso apurado, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

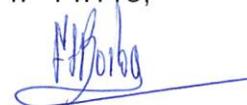
§ 1º As inclusões e alterações de fontes de recursos e modalidades de aplicação, serão feitas mediante decreto.

§ 2º Havendo mudanças na codificação das fontes/destinação de recursos determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e/ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, deverão ser atualizados, por decreto, nos anexos da Lei Orçamentária para o exercício de 2026.

§ 3º Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas à pessoal, dívida pública, saúde, educação, assistência social, defesa civil, epidemias, catástrofes e do Poder Legislativo, não será onerado o limite autorizado pelo inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Fica autorizada a abertura de crédito adicional para a utilização de saldos decorrente da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 de aplicação do Fundeb, até o limite dessa diferença, sem prejuízo do percentual autorizado no inciso I, na forma da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

§ 5º Fica autorizada a abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Prefeitura Municipal de Cortês

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO Seção Única

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, consoante disposições do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

§ 1º A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital de operações de crédito, prevista no orçamento.

§ 2º A realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) fica condicionada a observância das disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e às limitações estabelecidas por Resoluções do Senado Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção Única Das Disposições Gerais

Art.10. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 12. Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato do Chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, conforme disposições do parágrafo único do art. 14 e do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 13. Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, priorizando à aplicação em despesas obrigatórias de natureza continuada.

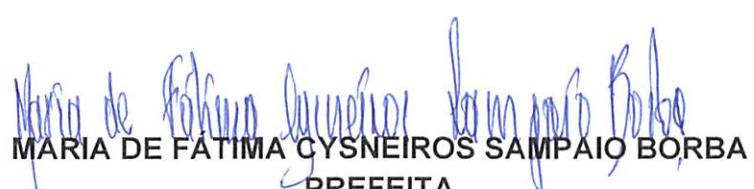
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigoram a partir de 1 de janeiro de 2026.





Prefeitura Municipal de Cortês

Gabinete da Prefeita, 30 de setembro de 2025.


MARIA DE FÁTIMA CYNSEIROS SAMPAIO BORBA
PREFEITA



CORTES
Cortês, 29 de dezembro de 1963

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE. *DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI N° 009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025. DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026. MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. CONFORMIDADE COM O ART. 165, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 124, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N° 4.320/1964 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). INCLUSÃO DE ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS. PREVISÃO DE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR, CONTROLE E CONTINGENCIAMENTO. ESTRUTURA NORMATIVA ADEQUADA ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUSTENTABILIDADE FISCAL E EFICIÊNCIA NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PARECER PELA JURIDICIDADE E REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO.*

I - RELATÓRIO

Aportou nas COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE o Projeto de Lei Municipal n° 009/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita, Maria de Fátima Cysneiros Borba, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, art. 124, §1º, III, da Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

O Projeto apresenta o orçamento fiscal e o da seguridade social, prevendo o equilíbrio entre receita e despesa no valor total de **R\$ 92.000.000,00** (noventa e dois milhões de reais), bem como autoriza abertura de créditos adicionais dentro dos limites legais. O referido projeto apresenta, ainda, autorizações relativas à abertura de créditos suplementares e possibilidade de realização de operações de crédito, além de contemplar anexos de compatibilidade e compensação fiscal, conforme exigem as normas financeiras vigentes.

É o relatório.

II - PRELIMINAR

Constata-se erro material de digitação no art. 8º, inciso I, onde se verifica a menção a "até o limite correspondente a 30% (quarenta por cento)". A flagrante discrepância entre o numeral expresso (30%) e a sua respectiva expressão por extenso (40%) demanda correção imediata do dispositivo legal. Tal medida é crucial para prevenir a ocorrência de vícios formais e mitigar a insegurança jurídica que a redação atual pode gerar na interpretação e aplicação da norma.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em exame compõe o conjunto do Sistema Orçamentário Municipal, integrando-se ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao que determina o art. 165 da CF/88 e a Lei n° 4.320/1964.

a) Da Contextualização Legal e Normativa

A elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) são exigências expressas no **inciso II do art. 165 da CF/88**, que dispõe sobre os três instrumentos centrais do sistema orçamentário: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No âmbito estadual, o **art. 124, §1º, I** da Constituição do Estado de Pernambuco, alterado pela Emenda Constitucional nº **31/2008**:

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.

§1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o artigo 165, §9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte:

I – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 1º de agosto, de cada ano, e devolvido para sanção, até 31 de agosto de mesmo ano;

b) Da Observância das Normas Gerais de Direito Financeiro

A **Lei Federal nº 4.320/1964** disciplina as normas gerais de direito financeiro, regulando a elaboração, a classificação de receitas e despesas e a estrutura das peças orçamentárias.

Em relação aos créditos adicionais, o **art. 43** desta Lei exige que a abertura de créditos suplementares e especiais esteja condicionada à existência de recursos disponíveis e à apresentação de exposição justificativa que demonstre a origem desses recursos. Uma vez que o Projeto autoriza a abertura de créditos por meio de decreto, é mandatório que, quando da efetiva edição do decreto, sejam explicitadas tanto a origem dos recursos quanto a justificativa que atende ao comando da **Lei nº 4.320/1964**.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

c) Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A LRF impõe limites e regras para operações de crédito, uso de antecipação de receitas (ARO) e demonstração de metas fiscais, bem como regras sobre transparência e limites para despesas de pessoal.

As autorizações de operação de crédito e ARO, quando previstas no projeto, precisam observar os **arts. 38 e correlatos da LRF**, e condições de transparência e compatibilidade com as metas fiscais constantes na peça orçamentária. O projeto declina autorização para ARO condicionada ao cumprimento do art. 38 da LRF, o que é tecnicamente correto. É essencial que o quadro de metas fiscais e demonstrações fiscais acompanhem a LOA.

Esses dispositivos previnem déficits orçamentários e demonstram compromisso com a sustentabilidade das contas públicas.

Portanto, a estrutura do projeto também observa as disposições da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro, e da **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que impõe padrões de transparência, planejamento e controle da gestão fiscal.

d) Do Fundeb e normativos correlatos

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

O Projeto prevê permissões relativas ao uso de saldos do Fundeb e aportes para cumprir exigências constitucionais/legais (**art. 8º, §§4º e 5º**). As alterações constitucionais e a **Lei nº 14.113/2020** (regulamentação do Fundeb) têm efeitos sobre as regras de utilização e prestação de contas de recursos do Fundeb.

Recomenda-se que os dispositivos que autorizam uso de saldos do Fundeb estejam em estrita conformidade com a legislação federal aplicável e com as orientações do FNDE, além de explicitar, nos anexos, a origem e destinação desses saldos.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise técnica-jurídica evidencia que o Projeto de Lei nº 009/2025:

- a) observa o princípio do equilíbrio, pois estima a receita e fixa a despesa em igual valor total, conforme o art. 165, §5º, I e II, da CF e art. 4º da Lei nº 4.320/1964;
- b) As despesas estão detalhadas por categorias econômicas, fontes e funções, conforme exigem a Lei nº 4.320/1964 e os padrões definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) Há previsão separada do orçamento da seguridade social, incluindo saúde, assistência e previdência, com indicação de eventuais aportes do tesouro municipal, respeitando o art. 195, §2º, da CF e a Lei Federal nº 14.113/2020 (Fundeb);
- d) Autoriza abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa total. O percentual encontra respaldo no art. 7º da Lei nº 4.320/1964 e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que admitem esse patamar como razoável, não configurando delegação irrestrita do poder legislativo;
- e) Demonstra compatibilidade com metas fiscais e observância das regras da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no tocante à previsão de receitas, limitação de despesas e exigência de equilíbrio entre ingresso e gasto público;
- f) Demonstra preocupação com a responsabilidade na gestão de recursos públicos e com a prevenção de riscos fiscais.

V- CONCLUSÃO

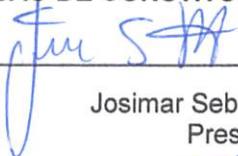
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 009/2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbices legais para sua aprovação, ressalvada a competência do Legislativo municipal para debater e, se necessário, aprimorar tecnicamente seu conteúdo.

Recomenda-se, contudo, que o Poder Legislativo, no curso da tramitação, mantenha atenção às metas e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, a fim de assegurar coerência na execução orçamentária durante o exercício financeiro de 2026.

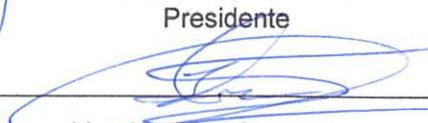
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Josimar Sebastião da Silva
Presidente



Ver. Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

Ver. Celso Cleiton Santos da Silva

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ivo Severino da Silva

Presidente

José Alex Xavier da Silva

Vice-Presidente

Josimar Sebastião da Silva

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE

José Alex Xavier da Silva

Presidente

Ivo Severino da Silva

Vice-Presidente

Alex Isaías da Silva

Membro